

A. I. Nº - 089604.0001/03-8
AUTUADO - CLEMILDA VIEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 26.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada, pelo contribuinte, a origem dos recursos. Foi concedido o crédito fiscal de 8% conforme previsto no §1º do art. 19 da Lei nº 7.537/98, o que reduz o valor do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/03/2003, exige ICMS de R\$19.199,60 e multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fls. 52/56 e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Inicialmente pede a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do seu direito de defesa, pois o trabalho do Fisco está pouco ou nada inteligível, desde quando não menciona de onde provém os saldos apontados e a que se referem, quais documentos que não foram contabilizados, em que datas e quais seus valores. Diz que na transcrição do levantamento das disponibilidades, a partir do mês de maio, os valores relativos aos pagamentos ali inseridos divergem totalmente dos efetivamente desembolsados e escriturados no referido livro, o que implicou em alterar por completo os saldos reais do Caixa nos respectivos meses.
2. Apesar de a peça acusatória não mencionar, supõe que a imposição fiscal está fundamentada na listagem emitida pelos computadores da SEFAZ, denominada de CFAMT, onde estão alinhados elementos relativos a diversas notas fiscais, supostamente destinadas ao autuado, sem ao menos juntar cópias dos referidos documentos, repousando a exigência em mera presunção.
3. Tal listagem não constitui documento hábil para a realização de operações comerciais, pois inúmeros erros podem ter sido cometidos na sua digitação, de seleção e triagem de dados, de falhas de programação etc.
4. A inexistência de maiores elementos sobre os documentos constantes da mencionada listagem, impede que a empresa possa identificar com profundidade a natureza dos fatos, tais como: se as operações referem-se a compra de mercadoria, devoluções ou prestação

de serviço de frete, nome do fornecedor, número correto do documento, total da operação, haja vista a listagem reportar-se apenas ao valor da base de cálculo, vencimento das faturas, dentre outros detalhes.

5. Menciona os artigos 41, II e 18, II, do RPAF/99, no intuito de fundamentar seu pedido de nulidade do lançamento.
6. Elabora demonstrativo com o resumo da conta Caixa, contendo os totais dos Recebimentos (Débitos) e Pagamentos (Créditos), mensalmente, bem como a apuração dos saldos, onde mensalmente aponta para saldo devedor de Caixa.
7. Diz que o autuante considerou como pagamentos valores relativos a um determinado número de notas fiscais, que inclusive não estão identificadas, e não as quantias correspondentes aos efetivos desembolsos da empresa, com base nas respectivas duplicatas devidamente quitadas.
8. Aduz que pode comprovar que todas as notas fiscais consideradas pelo auditor, como não localizadas, foram declaradas na DME e encontram-se à disposição do Fisco nos arquivos da empresa. Junta cópias de referidos documentos, alinhados na mesma ordem da listagem em que o autuante respaldou o seu pretenso levantamento de Caixa, para comprovar que mencionadas notas fiscais não foram suprimidas do movimento comercial da empresa, nem tampouco deixaram de ser contabilizadas.
9. No livro Caixa, os lançamentos das duplicatas acima mencionadas, ocorreram por ocasião da sua quitação, e não nas datas de emissão, como fez o autuante, por se tratarem quase todas de operações realizadas a prazo.
10. O autuante incluiu ainda em seu levantamento, como pagamentos, até notas fiscais com duplicatas vencíveis ainda no exercício de 2003, a exemplo das de números 118019, 019148, 10047, 035248, 042247, 0025827, 041374, 013741, 042500, e 7982 (cópias anexas), o que torna os resultados totalmente irreais.
11. Aponta como exemplo que a Nota Fiscal nº 8908, procedente de São Paulo, foi digitada como se fora número 8909, onde por seu valor, origem, data de emissão e CNPJ do remetente está provado que se trata do mesmo documento.
12. Pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 139/141, e aponta que no levantamento efetuado pelo autuado, não foram incluídas as notas fiscais detectadas através de consulta no CFAMT. Ressalta que todas as cópias dos demonstrativos foram entregues ao autuado. Opina pela procedência do Auto de Infração.

Esta 3^a JJF diligenciou o presente PAF à INFRAZ de origem, para que o autuante juntasse aos autos as notas fiscais que supostamente foram remetidas para o contribuinte, conforme listagem do CFAMT, de fls. 43/47. Também indicasse quais as notas fiscais que foram consideradas no levantamento de Caixa, e demonstrasse como computou os recebimentos e as saídas de numerário, haja vista que o contribuinte alegou que várias compras foram à prazo, devendo observar o pagamento através das duplicatas ou dos boletos bancários, devidamente quitados, bem como que o único levantamento juntado ao PAF é o de fl. 48.

Atendidos os pedidos acima, pede-se que o autuado seja cientificado, inclusive com a entrega de cópias das notas fiscais capturadas no CFAMT, e consideradas neste levantamento de Caixa, bem

como a entrega dos demonstrativos anexados na informação fiscal. Ressalte-se que deve ser reaberto o prazo de defesa de 30 dias, para que o contribuinte pudesse manifestar-se, querendo.

O autuante em resposta à diligência acima solicitada, anexa ao PAF as notas fiscais de mercadorias recebidas pelo contribuinte, listadas pelo CFAMT, relação das notas fiscais não registradas no livro Caixa, inclusive Demonstrativo Analítico de Pagamento que comprova o débito apurado através de Auto de Infração. Pede a manutenção do Auto de Infração.

O autuado, cientificado via “AR”, fl. 195, não se manifestou.

Analizando as notas fiscais juntadas pelo autuante, esta relatora verificou que o auditor fiscal alocou as compras de mercadorias como sendo pagas à vista, quando nas notas fiscais, percebe-se que o pagamento, em muitas delas, ocorreu à prazo. Diante deste fato, nova diligência foi requerida, desta feita para a ASTEC, para que auditor estranho ao feito, procedesse à alocação dos pagamentos nas datas corretas, e verificasse se persiste a ocorrência do saldo credor na conta Caixa.

Auditor da ASTEC emite o Parecer ASTEC nº 0004/2004, fls. 199/200, no qual após verificações dos documentos fiscais acostados pelo autuante, às fls. 152/191, e fotocópias às fls. 80/132, constatou que as notas fiscais relacionadas às fls. 201/203, foram faturadas à prazo. Utilizando os valores e datas constantes nos documentos, retificou os valores considerados, de acordo com o demonstrativo de fls. 204/206.

Assim o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 147, também foi retificado no que diz respeito aos valores das notas fiscais de entradas não registradas no livro Caixa (Rel. FAMT), e o demonstrativo analítico de pagamentos abrange o total anual de R\$461.408,68.

Em conclusão, o diligente, refez os resumos do Fluxo de Caixa, conforme demonstrativo de fl. 207, apurando-se saldos credores de Caixa nos meses de julho, agosto/dezembro.

Por tratar-se de empresa de pequeno porte, para apuração do imposto devido foi concedido o crédito fiscal de 8%, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação da Lei nº 8.534/02, reduzindo o imposto devido de R\$19.199,60 para R\$6.472,38 conforme demonstrativo abaixo:

| MÊS | SALDO CREDOR | DÉBITO (17%) | CRÉDITO (8%) | IMPOSTO DEVIDO |
|----------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| JULHO | 1.897,02 | 322,49 | 151,76 | 170,73 |
| AGOSTO | 1.035,42 | 176,02 | 82,83 | 93,19 |
| SETEMBRO | 7.874,91 | 1.338,73 | 629,99 | 708,74 |
| OUTUBRO | 16.719,46 | 2.842,31 | 1.337,56 | 1.504,75 |
| NOVEMBRO | 11.449,81 | 1.946,47 | 915,98 | 1.030,48 |
| DEZEMBRO | 32.938,79 | 5.599,59 | 2.635,10 | 2.964,49 |
| TOTAL | 71.915,41 | 12.225,62 | 5.753,23 | 6.472,38 |

As partes, intimadas acerca da diligência retro mencionada, não se manifestaram.

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado, em sua peça de defesa, pois o lançamento, encontra-se perfeito e em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99,

portanto apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, o Auto de Infração faz –se acompanhar do demonstrativo de débito, discriminando a ocorrência de cada fato gerador do imposto, além de cópias dos demonstrativos e das notas fiscais capturadas no CFAMT, dos levantamentos elaborados pelo autuante, os quais foram entregues ao autuado por ocasião da informação fiscal, com a reabertura do prazo de defesa, de 30 dias, para que o contribuinte não sofresse prejuízo em sua defesa.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS não recolhido, em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa em determinados meses do exercício de 2002, sendo que o autuado encontrava-se enquadrado no Regime de Apuração Simplificada do imposto (SIMBAHIA), como empresa de pequeno porte.

Da análise das peças processuais, entendo que efetivamente restou comprovado que o contribuinte vinha realizando operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, fato apurado através da constatação de saldo credor na conta Caixa, que conforme dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Verifica-se que o Auditor da ASTEC, após proceder à alocação dos pagamentos e dos recebimentos nas datas corretas, emitiu o Parecer ASTEC nº 0004/2004, fls. 199/200. Assim, após verificações dos documentos fiscais acostados pelo autuante, às fls. 152/191, e fotocópias às fls. 80/132, constatou que as notas fiscais relacionadas às fls. 201/203, foram faturadas à prazo. Utilizando os valores e datas constantes nos documentos, retificou os valores considerados, de acordo com o demonstrativo de fls. 204/206.

Em consequência, retificou o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 147, no que diz respeito aos valores das notas fiscais de entradas não registradas no livro Caixa (Rel. CFAMT), e o demonstrativo analítico de pagamentos, que abrange o total anual de R\$461.408,68.

Em conclusão o diligente, refez os resumos do Fluxo de Caixa, conforme demonstrativo de fl. 207, e apurou saldos credores de Caixa nos meses de julho, agosto/dezembro.

Por tratar-se de empresa de pequeno porte, para apuração do imposto devido foi concedido o crédito fiscal de 8%, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação da Lei nº 8.534/02, reduzindo o imposto devido de R\$19.199,60 para R\$6.472,38 conforme demonstrativo abaixo:

| MÊS | SALDO CREDOR | DÉBITO (17%) | CRÉDITO (8%) | IMPOSTO DEVIDO |
|----------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| JULHO | 1.897,02 | 322,49 | 151,76 | 170,73 |
| AGOSTO | 1.035,42 | 176,02 | 82,83 | 93,19 |
| SETEMBRO | 7.874,91 | 1.338,73 | 629,99 | 708,74 |
| OUTUBRO | 16.719,46 | 2.842,31 | 1.337,56 | 1.504,75 |
| NOVEMBRO | 11.449,81 | 1.946,47 | 915,98 | 1.030,48 |
| DEZEMBRO | 32.938,79 | 5.599,59 | 2.635,10 | 2.964,49 |
| TOTAL | 71.915,41 | 12.225,62 | 5.753,23 | 6.472,38 |

Deste modo, com relação aos meses de julho, agosto a dezembro 2002, objeto deste lançamento, entendo que o ICMS a ser exigido deve incidir sobre o saldo credor de Caixa, e coaduno com o demonstrativo acima, elaborado pelo diligente, de fl. 207.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089604.0001/03-8**, lavrado contra **CLEMILDA VIEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.472,38** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRES. EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR